

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL NO ESTADO DO CEARÁ



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23002-SECULT**

**OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, tv e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral.**

**EMERSON SANTOS NASCIMENTO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.389.573/0001-15, com sede na Tv do Cristo, 155, Bairro Alto do Cristo, CEP 62.114-000, Sobral/CE, devidamente constituída, vem mui respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Sendo o prazo de 03 (tres) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 24/05/2023, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### **2. DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO**

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse



em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes apontados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

### **3. SÍNTESE DOS FATOS**

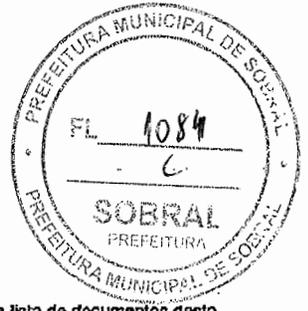
Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura de Sobral/CE tendo por objeto **Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de som, iluminação, painéis de led, projetor, tv e tela de projeção para dar suporte na realização de eventos na cidade de Sobral promovidos pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral.**

A síntese fática inicia-se em 15 de março de 2023, das 09h:00min, horário de Brasília, aonde deu início a sessão do Pregão Eletrônico Nº 23002-SECULT com a abertura da sessão de lances. Logo após o término da sessão de lances a empresa recorrente foi arrematante dos lotes 6 e 8, e posteriormente declarada arrematante do lote 11, com a desclassificação de algumas empresas participantes.

Ocorre, que ao analisar a documentação de habilitação, a SECULT emitiu parecer desfavorável a habilitação desta empresa como vencedora dos lotes acima citados.

Cumprisse dizer inicialmente, que o pregoeiro acompanhou o raciocínio da secretaria e acatou o parecer exarado. Contudo, é importante citar que ambos estão equivocados ao declarar INABILITADA/DESCCLASSIFICADA a empresa supra, pelos motivos a seguir expostos.

Vejamos o que foi citado no sistema de licitações em face da desclassificação da empresa:



Fornecedor desclassificado

Data/Hora 18/04/2023-16:05:25

Fornecedor EMERSON SANTOS NASCIMENTO - ME

Observação Inabilitado com base na análise técnica expedida pela Gerência de Gestão Administrativa da SECULT, anexa na lista de documentos desta plataforma, a qual apontou que a arrematante apresentou o Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA/CE após início da sessão de disputa de preços que ocorreu às 09h do dia 15/03/2023, conforme item 6.3 do Edital. Diante disso, a arrematante não cumpriu o subitem 15.1.4 do edital, bem como também não atendeu ao que dispõe o item 10 do edital que trata da forma da forma de apresentação da proposta eletrônica e dos documentos de habilitação.

Vejamos o que diz o texto do PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE:

**CONCLUSÃO:**

Após análise dos documentos referentes à PROPOSTA READEQUADA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verificou-se que a empresa apresentou a seguinte irregularidade:

a) foram apresentadas duas Certidões de Registro e Quitação Pessoa Jurídica junto ao CREA em nome da licitante: 1) 189473/2019, emitida em 24/06/2019 e com validade até 31/12/2019; 2) 298342/2023, emitida às 14h35min13seg do dia 15/03/2023 e com validade até 31/03/2023. Em que pese a apresentação dos referidos documentos, tem-se que nenhuma das certidões devem ser consideradas válidas para a presente licitação, isso porque a primeira encerrou sua validade em 31/12/2019 e a segunda foi emitida tanto após o horário previsto para abertura das propostas (às 08h do dia 15/03/2023, conforme item 6.2 do Edital) como para o início da sessão de disputa de preços (às 09h do dia 15/03/2023, conforme item 6.3 do Edital).

Assim, conclui-se:

a) a licitante não demonstrou cumprir as especificações estabelecidas no Edital quanto à qualificação técnica dos itens arrematados.

É importante nesse momento entender que o portal SICAF, onde alguns documentos foram anexados, é um portal vivo, e que pode receber documentos a qualquer momento, sem que isto infrinja qualquer tipo de legislação vigente.

Quando o pregoeiro cita o item 15.1.4 para a desclassificação da empresa, seria por conta do documento 298342/2023. Ocorre que a emissão e Inclusão deste documento no SICAF não deve desconsiderar os demais documentos que já estavam dentro do sistema e já são suficientes para HABILITAR a empresa recorrente.

Vejamos abaixo as considerações.

O parecer emitido pela SECULT se apegua em dois pontos: **1) validade da certidão de 2019 e 2) emissão da certidão de 2023.**

**Sobre o ponto 1.**

Independente da validade da certidão, o instrumento convocatório em seu item 15.4.3.1 quer que seja comprovada a inscrição da empresa no órgão de



classe e não que a empresa esteja em dia com o órgão, ou seja, a validade da certidão, nesse caso, é um fator secundário e não influencia no cumprimento do item editalício citado acima.

Vejamos o que diz o edital.

#### **15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

15.4.3.1. Prova de inscrição ou registro da licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme o caso, da localidade da sede da licitante.

#### **Sobre o ponto 2.**

Importante também é entender que além do sistema SICAF receber a qualquer momento documentos, a certidão de número 298342/2023, anexada no portal SICAF, não elimina, exclui ou substitui qualquer outro documento que já esteja no sistema.

Dessa forma, a data de emissão ou inclusão do documento de 2023 no sistema não exclui o documento de 2019, que comprova a inscrição da empresa no órgão de classe e que foi emitida e anexada com bastante antecedência ao pregão ocorrido.

Caso o pregoeiro tivesse alguma dúvida sobre a inscrição da empresa, deveria/poderia abrir diligência, conforme item 23.2 do edital, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, e solicitar uma certidão atualizada, que já estaria no sistema.

Entendemos que estes argumentos já são suficientes para que esta douta comissão reveja seus atos e reconsidere a decisão tomada.

#### **4. DA LEGALIDADE**

A vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, economicidade e o julgamento objetivo são princípios basilares nas compras públicas.

Uma vez estabelecida a "regra do jogo", por meio de disposições aplicáveis ao certame, tem a administração que seguir as regras postas.



A lei 8666/93 em seu artigo 3º cita que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

O acórdão TCU 130/2014 diz que:

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Grifo nosso)

Os acordão citados acima são para balizar a ideia do item 15.4.3.1.

Para corroborar com a citação de que a empresa deve comprovar sua inscrição no órgão e não sua condição de adimplente seguem acordãos.

**1562. Acórdão 2126/2016 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Anuidade. Quitação. Exigência. Habilitação de licitante.

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

**2449. Acórdão 1357/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Anuidade. Quitação.

É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.

Dessa forma observa-se que a certidão 189473, emitida em 2019, já comprova o registro da empresa no órgão de classe.



**5. DOS PEDIDOS**

Requer a essa respeitável Central de Licitação de Sobral/CE, **que receba** o Recurso Administrativo em seu plano formal, visto que tempestivo.

Requer que seja revista a decisão que declara a empresa EMERSON SANTOS NASCIMENTO desclassificada, pelos fatos e fundamentos expostos.

Nesses termos, pede deferimento.

Sobral, 25 de maio de 2023.

EMERSON SANTOS NASCIMENTO

CPF: 478.069.903-72

PROPRIETÁRIO